Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

A EFETIVIDADE DA MAJORAÇÃO DA PENA NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS NA POLÍTICA CRIMINAL AMBIENTAL BRASILEIRA

The effectiveness of increased penalties for crimes of cruelty against dogs and cats in Brazilian environmental criminal policy

Carlhiene Figueiredo da Roza[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos3
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior4
Jane Mary Lopes Assef5

RESUMO

A Lei nº 14.064/2020 incluiu o § 1º-A no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, elevando a pena dos maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. Este artigo analisa os efeitos jurídicos da alteração na política criminal ambiental brasileira e discute seus limites de efetividade. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental e uso complementar de dados secundários. São examinados legislação, doutrina, decisões do Supremo Tribunal Federal e levantamento público de decisões judiciais sobre maus-tratos a animais. A majoração alterou o enquadramento processual e a pena abstrata. Os dados secundários abrangem animais em geral e decisões de 2020 a 2026, não permitindo isolar os efeitos da lei para cães e gatos. Conclui-se que a alteração produziu efeitos jurídicos concretos, mas que a avaliação de seus resultados depende de pesquisas específicas e da capacidade institucional de investigação e fiscalização.

Palavras-chave: Maus-tratos a animais. Lei nº 14.064/2020. Direito Penal ambiental. Política criminal. Direito Penal simbólico.

[1] Graduanda Carlhiene Figueiredo da Roza do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: figueiredocarlhiene@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0000-4367-9664.

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

3 Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

4 Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com.

5 Coordenadora Adjunta do Curso de Direito / FAMETRO – Prof.ª Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA. E-mail: janeassef1109@gmail.com Endereço para acessar este CV: https://lattes.cnpq.br/3927388725723497

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

ABSTRACT

Law No. 14,064/2020 added paragraph 1-A to article 32 of Law No. 9,605/1998, increasing the penalty for cruelty against dogs and cats to imprisonment of two to five years, a fine and a ban on custody. This article examines the legal effects of the change in Brazilian environmental criminal policy and discusses the limits of its effectiveness. The study uses a qualitative bibliographic and documentary approach supplemented by secondary data. It examines legislation, legal scholarship, Supreme Federal Court decisions and a public survey of judicial decisions concerning animal cruelty. The increase changed the procedural treatment and statutory penalty. The secondary data cover animals generally and decisions from 2020 to 2026; they do not isolate the effects of the law on cases involving dogs and cats. The study concludes that the amendment produced concrete legal effects, but assessment of its outcomes requires specific research and adequate institutional capacity for investigation and oversight.

Keywords: Animal cruelty. Law No. 14,064/2020. Environmental criminal law. Criminal policy. Symbolic criminal law.

1 INTRODUÇÃO

Em julho de 2020, um cão da raça pitbull chamado Sansão teve as patas traseiras decepadas em Confins, na região metropolitana de Belo Horizonte. O caso provocou forte comoção nas redes sociais e acelerou a tramitação de um projeto de lei que aumentava a pena para maus-tratos contra cães e gatos. Em 29 de setembro daquele ano, foi sancionada a Lei nº 14.064, que passou a ser conhecida pelo nome do animal (Brasil, 2020).

A nova lei incluiu o § 1º-A no art. 32 da Lei nº 9.605/1998[6], a Lei de Crimes Ambientais. Quando o crime de maus-tratos for praticado contra cão ou gato, a pena deixa de ser de detenção de três meses a um ano e passa a ser de reclusão de dois a cinco anos, com multa e proibição da guarda. A mudança transformou uma infração de menor potencial ofensivo em crime de médio potencial, com efeitos relevantes sobre a investigação, o processo e a execução da pena.

Passados alguns anos, cabe perguntar se o endurecimento da punição produziu os resultados pretendidos. A pesquisa delimita-se à análise da aplicação do § 1º-A no território brasileiro entre 2020 e 2025, com atenção às consequências processuais da majoração e às informações disponíveis sobre as decisões judiciais proferidas no período. A questão central do trabalho pode ser assim formulada: o aumento da pena promovido pela Lei nº

[6] Art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998, incluído pela Lei nº 14.064/2020: "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda" (BRASIL, 1998).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

14.064/2020[7] trouxe impactos concretos na repressão penal dos maus-tratos contra cães e gatos, na atuação dos órgãos de persecução e na responsabilização dos autores?

A hipótese adotada é a de que a majoração aumentou o rigor jurídico no tratamento desses casos, sobretudo pela redução dos institutos despenalizadores aplicáveis e pelo maior potencial repressivo da norma. Sua efetividade prática, porém, permaneceria limitada por dificuldades estruturais de investigação e de aplicação judicial, com traços de Direito Penal simbólico.

Como objetivo geral, busca-se analisar a efetividade da majoração da pena no crime de maus-tratos contra cães e gatos, na repressão penal e na responsabilização dos autores, no Brasil, entre 2020 e 2025. Especificamente, busca-se demonstrar as alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020; verificar a aplicação das penas pelos tribunais brasileiros no período; e explicar os efeitos da majoração na atuação dos órgãos de persecução penal, avaliando se a medida tem caráter efetivo ou predominantemente simbólico.

O tema é relevante porque a proteção dos animais ganhou espaço crescente na sociedade e no Direito, e porque a resposta legislativa aos maus-tratos continua em expansão, como mostram as leis aprovadas em 2025 e 2026. Examinar se o aumento de pena funciona é necessário para que a política criminal ambiental não se limite a respostas imediatas à comoção pública.

1.1 Procedimentos metodológicos

A análise adota abordagem qualitativa, com uso complementar de dados quantitativos secundários. Baseia-se na legislação, na doutrina, em decisões do STF e em levantamento público sobre decisões de maus-tratos a animais. O estudo não constitui levantamento próprio de processos; os dados secundários abrangem diferentes espécies e o período de 2020 a 2026. As fontes devem ser interpretadas segundo seus limites de cobertura e método.

[7] A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, alterou a Lei nº 9.605/1998 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. A norma ficou conhecida como Lei Sansão, em referência ao cão mutilado em Confins (MG) em julho de 2020 (BRASIL, 2020).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A tutela constitucional da fauna e a vedação da crueldade contra os animais

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a tratar da proteção dos animais de forma expressa. O art. 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de protegê-lo. Entre as incumbências listadas no § 1º, o inciso VII determina a proteção da fauna e da flora e veda, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

A vedação da crueldade tem conteúdo próprio. Ela não protege o animal apenas como elemento do ecossistema, mas reconhece que ele pode sofrer e que esse sofrimento importa ao Direito. Silva (2019) observa que o dispositivo inaugurou, no plano constitucional brasileiro, uma tutela que ultrapassa a lógica puramente utilitária da fauna como recurso natural.

O Supremo Tribunal Federal conferiu força concreta a essa vedação em diversos julgamentos. Na ADI 4.983[8], julgada em 2016, a Corte declarou inconstitucional lei cearense que regulamenta a vaquejada, por entender que a prática submetia os animais a crueldade inerente à própria atividade, incompatível com o art. 225 (BRASIL, 2016). A reação do Congresso veio com a Emenda Constitucional nº 96/2017, que inclui o § 7º no art. 225 para afirmar que não se consideram cruéis as práticas desportivas com animais registradas como manifestações culturais, desde que regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais (BRASIL, 2017a).

Em outro julgamento relevante, o RE 494.601, concluído em 2019, o Tribunal considerou constitucional lei gaúcha de proteção animal que admitia o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. Para a Corte, a prática, realizada sem crueldade, está protegida pela liberdade religiosa (Brasil, 2019). As duas decisões, lidas em conjunto, indicam que a Corte não trata a proteção animal como valor absoluto, mas como princípio a ser ponderado com outros direitos fundamentais, a partir do critério da crueldade.

[8] A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é o instrumento de controle concentrado de constitucionalidade julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal. Na ADI 4.983/CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 6 de outubro de 2016, a Corte examinou a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural (BRASIL, 2016).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

A sequência de decisões e a reação do Congresso mostram que a proteção animal é um campo de disputa entre valores constitucionais, e não um consenso pacífico.

2.2 A proteção penal dos animais na Lei nº 9.605/1998

Antes de 1998, a crueldade contra animais era tratada principalmente como contravenção penal, prevista no art. 64 da Lei das Contravenções Penais, com pena de prisão simples ou multa. A Lei nº 9.605/1998 elevou a conduta à categoria de crime, ao tipificar, no art. 32, a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Prado (2021) explica que o bem jurídico protegido pelo art. 32 é o meio ambiente, em sua dimensão faunística, mas reconhece que a norma também tutela a integridade e o bem-estar do animal enquanto ser capaz de sofrer. O tipo é amplo e abrange condutas comissivas e omissivas, como deixar o animal sem alimento, água ou abrigo, mantê-lo acorrentado de forma permanente ou em local insalubre.

O tipo penal utiliza verbos que abrangem diferentes intensidades de agressão. Praticar abuso envolve o uso excessivo ou indevido do animal, como submetê-lo a trabalho além de suas forças. Maltratar compreende a imposição de sofrimento físico ou psíquico, inclusive por omissão de cuidados. Ferir e mutilar referem-se a lesões corporais, e a mutilação implica a perda de parte do corpo. Sirvinskas (2020) observa que a amplitude do tipo permite alcançar desde a agressão direta até o abandono e a manutenção do animal em condições degradantes.

A pena prevista no caput, de detenção de três meses a um ano e multa, sempre foi considerada branda. Com pena máxima inferior a dois anos, o crime era classificado como infração de menor potencial ofensivo e seguia o rito da Lei nº 9.099/1995, com possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo. Na prática, a maioria dos casos terminava com o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços, sem instauração de ação penal. Sirvinskas (2020) aponta que essa resposta branda contribuía para a percepção de impunidade que cercava os maus-tratos.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

2.3 A evolução legislativa da tutela penal dos animais no Brasil

A proteção penal dos animais no Brasil passou por três momentos. No primeiro, a crueldade era apenas contravenção. No segundo, a partir de 1998, tornou-se crime ambiental de menor potencial ofensivo. No terceiro, inaugurado pela Lei nº 14.064/2020, o legislador passou a estabelecer respostas penais diferenciadas conforme a espécie atingida, com pena mais grave para cães e gatos.

Esse terceiro momento continuou a se desenvolver após 2020. A Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025, incluiu o § 1º-B no art. 32, que submete às mesmas penas do § 1º-A quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos com fins estéticos (Brasil, 2025). Em 2026, a Lei nº 15.355, que instituiu a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados, incluiu o § 1º-C para punir com as mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos (Brasil, 2026).

A sequência de alterações revela uma tendência clara de expansão da tutela penal. Penha Neto (2022) reconhece a Lei nº 14.064/2020 como avanço, mas critica o fato de ela ter alcançado apenas cães e gatos, deixando outras espécies sencientes sob as penas brandas do tipo simples. O autor considera a lei um passo inicial, e não uma solução definitiva para a proteção penal dos animais.

3 A LEI Nº 14.064/2020 E A MAJORAÇÃO DA PENA NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS

3.1 O contexto social e jurídico da criação da Lei nº 14.064/2020

A Lei nº 14.064/2020 ganhou projeção em um contexto de forte repercussão pública do caso do cão Sansão. A tramitação legislativa e a influência específica do episódio sobre o projeto devem ser verificadas nos registros oficiais do processo legislativo.

A reação legislativa rápida não retira legitimidade da norma, mas exige atenção. Batista (2011) adverte que leis penais aprovadas em resposta à comoção pública tendem a privilegiar o efeito de anúncio em detrimento da reflexão sobre sua aplicação concreta. O risco é que o aumento da pena transmita à sociedade a sensação de que o problema foi resolvido, sem que as condições de investigação e processamento sejam alteradas.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

A escolha de proteger especificamente cães e gatos também tem explicação social. São os animais de companhia mais presentes nos lares brasileiros e aqueles com os quais a população estabelece vínculos afetivos mais intensos. A diferenciação gerou, por outro lado, críticas de natureza constitucional. Cabette (2025) sustenta que não há razão plausível para punir com rigor muito maior os maus-tratos contra cães e gatos do que os praticados contra outros animais igualmente capazes de sofrer, e que a distinção viola o princípio da igualdade.

3.2 As alterações promovidas no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998

O caput do art. 32 e o novo parágrafo inserido pela Lei nº 14.064/2020 estabelecem respostas penais muito distintas para a mesma conduta, conforme a espécie do animal:

> Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 1998, art. 32).

O § 1º-A não criou um crime, mas uma forma qualificada do tipo previsto no caput. A conduta continua a mesma; o que muda é o objeto material, que passa a ser o cão ou o gato, e a consequência jurídica. A pena mínima passou de três meses para dois anos, e a máxima, de um para cinco anos. A modalidade de pena privativa de liberdade mudou de detenção para reclusão. Em tese, passa a ser possível o início do cumprimento em regime fechado.

A lei também acrescentou a proibição da guarda como sanção autônoma. A medida busca impedir que o autor mantenha consigo outros animais da mesma espécie, o que tem sentido preventivo, já que muitos casos de maus-tratos envolvem pessoas que acumulam animais em condições inadequadas. O § 2º, que prevê aumento de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal, aplica-se tanto ao caput quanto à forma qualificada.

3.3 Os impactos penais e processuais decorrentes da majoração da pena

O efeito mais imediato da majoração foi processual. Com pena máxima de cinco anos, o crime deixou de ser infração de menor potencial ofensivo, que a Lei nº 9.099/1995 limita às infrações com pena máxima não superior a dois anos. Os casos envolvendo cães e gatos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

saíram da competência dos Juizados Especiais Criminais e passaram a tramitar na justiça comum, com inquérito policial e denúncia do Ministério Público.

Os institutos despenalizadores também foram afetados. A transação penal deixou de ser cabível, por depender da natureza de menor potencial ofensivo. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 para crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, também foi afastada, já que a pena mínima passou a ser de dois anos.

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, exige pena mínima inferior a quatro anos e crime praticado sem violência ou grave ameaça. O primeiro requisito é atendido pelo § 1º-A. O segundo gera controvérsia, porque os maus-tratos envolvem violência contra o animal. O art. 28-A fala apenas em infração sem violência ou grave ameaça, sem mencionar a pessoa, ao contrário do art. 44 do Código Penal, que se refere expressamente à violência contra a pessoa. Por isso, parte dos intérpretes exclui o acordo nesses casos, enquanto outra parte o admite. Órgãos do Ministério Público passaram a editar orientações sobre o tema, como a Orientação Técnica nº 05/2025 do Ministério Público da Paraíba, voltada à aplicação dos §§ 1º-A e 1º-B. A divergência mostra que a exclusão dos mecanismos consensuais não é tão ampla quanto o discurso de endurecimento sugere.

Com pena máxima superior a quatro anos, a fiança, nos casos de prisão em flagrante, depende da autoridade judicial, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva pode ser admitida na hipótese do art. 313, I, desde que também preenchidos os requisitos legais, especialmente os do art. 312. Considerada a pena máxima em abstrato, o prazo prescricional é de 12 anos, conforme o art. 109 do Código Penal; sua aplicação ao caso concreto depende das regras legais pertinentes (Brasil, 1940; 1941).

A mudança de detenção para reclusão admite, em tese, regime inicial fechado. O regime concreto depende da pena aplicada, da reincidência e das demais circunstâncias legais previstas no art. 33 do Código Penal (Brasil, 1940).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ocorrer quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, inclusive quanto à pena aplicada e às circunstâncias do caso. Bitencourt (2021) discute a aplicação desse instituto. A majoração da pena abstrata não elimina automaticamente a possibilidade de substituição.

3.4 A proibição da guarda e os desafios de sua fiscalização

A proibição da guarda foi uma das novidades mais relevantes da Lei nº 14.064/2020, porque atua diretamente sobre o risco de reiteração. Muitos casos de maus-tratos não são

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

episódios isolados, mas expressão de uma relação contínua de descuido ou violência com animais. Impedir que o condenado mantenha novos cães ou gatos tem, portanto, efeito preventivo que a pena privativa de liberdade, convertida em restritiva de direitos, não alcança.

A lei não detalhou, no dispositivo, o prazo da proibição da guarda nem todos os mecanismos de fiscalização. Sua aplicação e controle devem ser examinados à luz da legislação pertinente, da decisão judicial e das iniciativas de cadastro e fiscalização efetivamente existentes em cada âmbito.

A falta de estrutura para fiscalizar a proibição da guarda ilustra um problema mais amplo. O legislador criou uma sanção adequada ao tipo de conduta, mas não previu os meios de torná-la efetiva. Sem cadastro, sem fiscalização e sem integração entre o Judiciário e os órgãos de controle animal, a medida pode permanecer no papel, repetindo a distância entre norma e aplicação que marca a política criminal ambiental.

4 A EFETIVIDADE DA MAJORAÇÃO DA PENA NA POLÍTICA CRIMINAL AMBIENTAL BRASILEIRA

4.1 A atuação da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário após a Lei nº 14.064/2020

A efetividade de uma norma penal depende das instituições encarregadas de aplicá-la. No caso dos maus-tratos, a investigação começa, em regra, com denúncias da população, de organizações de proteção animal ou de órgãos de fiscalização ambiental. A polícia precisa registrar a ocorrência, apreender o animal quando necessário e providenciar exame pericial que comprove as lesões ou as condições de maus-tratos.

A produção de prova técnica é relevante para a apuração dos maus-tratos. Levantamento divulgado pelo Jusbrasil sobre 11.197 decisões de 2020 a 2026 indica que muitos processos não contaram com perícia. Trata-se de informação secundária sobre maus-tratos a animais em geral, sem identificação completa dos casos específicos de cães e gatos; suas limitações metodológicas devem ser consideradas (Cães & Gatos, 2026).

O mesmo levantamento registrou crescimento expressivo do número de julgados: de cerca de 1.100 decisões em 2020 para aproximadamente 2.800 em 2025 (Cães & Gatos, 2026). O aumento coincide com o período de vigência da Lei nº 14.064/2020 e pode refletir tanto maior disposição da população para denunciar quanto maior atenção das instituições ao

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

tema. Os dados não permitem, porém, atribuir o crescimento exclusivamente à majoração da pena, já que o período também foi marcado pela ampliação do debate público sobre proteção animal.

O Ministério Público ocupa posição central nesse cenário. Com a saída dos casos do Juizado Especial, a atuação ministerial deixou de se concentrar em propostas de transação e passou a exigir a formação de prova suficiente para a denúncia. Promotorias com atuação ambiental passaram a receber maior volume de notícias de maus-tratos, muitas delas encaminhadas por organizações não governamentais que realizam resgates e documentam as condições dos animais com fotos, vídeos e laudos de veterinários particulares.

Essa colaboração da sociedade civil é valiosa, mas tem limites. Provas produzidas fora do inquérito podem ser questionadas pela defesa, e o resgate feito por particulares, sem ordem judicial ou acompanhamento policial, pode gerar discussões sobre a licitude da entrada em domicílio. A dependência dessas iniciativas mostra, mais uma vez, que a estrutura pública de investigação não acompanhou o aumento da pena.

4.2 A aplicação das penas pelos tribunais entre 2020 e 2025

O levantamento secundário examinou 11.197 decisões de 2020 a 2026 e informou 5.585 decisões com reconhecimento de maus-tratos (Cães & Gatos, 2026). Os números dizem respeito a decisões sobre animais em geral; não se deve pressupor que cada decisão corresponda a um processo distinto, nem que a ausência de reconhecimento implique necessariamente absolvição.

O levantamento registrou 1.586 decisões com penas superiores a dois e até quatro anos e 1.030 com penas superiores a um e até dois anos. Também informou 2.835 substituições de pena, das quais 2.045 envolveram conversão em multa. O levantamento abrange espécies diferentes e penas totais que podem incluir outros crimes, não apenas casos enquadrados no § 1º-A (Cães & Gatos, 2026).

Os dados indicam a aplicação de sanções alternativas em parte das decisões examinadas, mas não permitem afirmar que a substituição ocorra como regra em todos os casos ou especificamente nos crimes contra cães e gatos. Os efeitos processuais da lei devem ser distinguidos dos resultados empíricos do levantamento.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

Há também a questão da proporcionalidade. Silva (2023) critica a Lei nº 14.064/2020 por estabelecer, para os maus-tratos contra cães e gatos, pena mínima superior à prevista para o crime de maus-tratos contra pessoas, tipificado no art. 136 do Código Penal. Para o autor, a comparação revela um desequilíbrio na escala de valores do sistema penal. A crítica não nega a necessidade de proteger os animais, mas questiona a coerência de uma política criminal construída por reformas pontuais.

4.3 A majoração da pena entre a proteção efetiva dos animais e o Direito Penal simbólico

A expressão Direito Penal simbólico designa normas penais cuja função principal não é proteger efetivamente o bem jurídico, mas produzir na sociedade a impressão de que o Estado está agindo. Hassemer (1991) descreve esse fenômeno como característico de uma política criminal que responde a medos e demandas coletivas com leis de efeito predominantemente comunicativo, sem assegurar as condições para sua aplicação.

Neves (2011), ao tratar da legislação simbólica em geral, distingue as leis que confirmam valores sociais, as que demonstram capacidade de ação do Estado e as que adiam a solução de conflitos. A Lei nº 14.064/2020 apresenta traços das duas primeiras categorias. Ela confirma o valor que a sociedade atribui aos animais de companhia e demonstra, em curto prazo, a disposição do legislador de responder à comoção causada pelo caso Sansão.

Seria incorreto, porém, classificar a lei como puramente simbólica. Diferentemente de normas que nunca chegam a ser aplicadas, o § 1º-A produziu efeitos processuais concretos, alterou o rito, afastou institutos despenalizadores e ampliou o prazo para a responsabilização. Esses efeitos não dependem de prisão para existir; a própria instauração de ação penal, com seus custos e riscos para o acusado, tem função preventiva.

O caráter simbólico aparece na distância entre a pena abstrata e as condições de aplicação. Uma lei que eleva a pena, mas não é acompanhada de estrutura de perícia, de delegacias especializadas e de capacitação dos agentes, tende a produzir condenações apenas nos casos mais evidentes. A efetividade da proteção animal depende, portanto, menos do tamanho da pena e mais da capacidade do Estado de identificar, investigar e comprovar os maus-tratos.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

Milaré (2023) observa que a tutela ambiental eficaz combina instrumentos penais, administrativos e civis, e que o Direito Penal deve ser a última trincheira de proteção. No caso dos maus-tratos, as sanções administrativas previstas no Decreto nº 6.514/2008, as políticas públicas de controle populacional e de guarda responsável e a atuação da fiscalização municipal são tão importantes quanto a pena criminal.

Os dados divulgados apontam aumento de decisões sobre maus-tratos e frequência de sanções alternativas no conjunto estudado. A abrangência por espécies, o recorte de 2020 a 2026 e as limitações do levantamento impedem conclusões causais sobre o efeito dissuasório da Lei nº 14.064/2020.

A majoração produziu alterações jurídicas no tratamento dos maus-tratos contra cães e gatos. O levantamento secundário oferece contexto sobre decisões envolvendo animais em geral, mas não permite medir isoladamente o efeito causal da lei ou a taxa específica de responsabilização pelos crimes do § 1º-A.

4.4 Instrumentos complementares à resposta penal

A análise da efetividade da Lei nº 14.064/2020 não pode ignorar os demais instrumentos de proteção animal previstos no ordenamento. No plano administrativo, o Decreto nº 6.514/2008 estabelece multa para quem pratica ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, aplicada por animal atingido (Brasil, 2008). A sanção administrativa pode ser imposta pelos órgãos ambientais independentemente do resultado do processo penal e, em muitos casos, alcança o infrator com mais rapidez do que a condenação criminal.

No plano das políticas públicas, a Lei nº 13.426/2017 dispõe sobre o controle da natalidade de cães e gatos por meio de esterilização, a ser promovida pelo poder público (Brasil, 2017b). A superpopulação de animais abandonados está diretamente ligada a situações de maus-tratos, e o controle populacional atua sobre uma das causas do problema, e não apenas sobre suas consequências. A recente Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados, instituída pela Lei nº 15.355/2026, segue a mesma lógica ao organizar o destino de animais retirados de situações de risco.

No plano civil, o Ministério Público e as associações de proteção animal podem ajuizar ação civil pública para obter a reparação de danos e impor obrigações de fazer ou de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23764243

não fazer, como a proibição de manter animais ou a obrigação de custear tratamento veterinário. Essa via tem a vantagem de não depender da prova da culpa penal em sentido estrito e de permitir medidas preventivas.

Prado (2021) sustenta que o Direito Penal ambiental deve ser reservado às condutas mais graves e que sua eficácia depende da atuação coordenada com as demais esferas. A lógica vale para os maus-tratos. Quanto mais estruturadas forem a fiscalização administrativa, as políticas de guarda responsável e a atuação civil, menor será a sobrecarga sobre o sistema penal, que poderá se concentrar nos casos de crueldade grave.

A experiência dos anos seguintes à Lei nº 14.064/2020 indica, ainda, que a efetividade da proteção penal depende da informação à população. Muitos casos de maus-tratos decorrem de práticas culturalmente toleradas, como manter cães permanentemente acorrentados ou abandoná-los em terrenos, e seus autores nem sempre as reconhecem como crime. Campanhas educativas e a atuação de conselhos e secretarias municipais de proteção animal ajudam a transformar a percepção social sobre essas condutas. A tendência é que as denúncias aumentem e a reiteração diminua. A norma penal cumpre sua função preventiva com mais eficácia quando é conhecida por aqueles a quem se dirige.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou a efetividade da majoração da pena promovida pela Lei nº 14.064/2020 no crime de maus-tratos contra cães e gatos. A lei transformou uma infração de menor potencial ofensivo em crime punido com reclusão de dois a cinco anos e alterou profundamente o tratamento processual desses casos.

A análise jurídica sustenta que a majoração alterou o tratamento processual, incluindo as condições de aplicação de institutos consensuais, fiança, prisão preventiva e prescrição. A efetividade prática não pode ser medida isoladamente com os dados disponíveis, que abrangem diferentes espécies e decisões até 2026.

O estudo também mostrou que a legislação continua em expansão, com a inclusão dos §§ 1º-B e 1º-C em 2025 e 2026. Essa tendência indica que o legislador tem optado por respostas penais pontuais, sem uma revisão sistemática da proteção penal dos animais que resolva as críticas relativas à proporcionalidade e à diferença de tratamento entre espécies.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A Lei nº 14.064/2020 não é puramente simbólica, porque produziu efeitos concretos, mas apresenta traços de simbolismo na medida em que o aumento da pena não foi acompanhado das condições materiais necessárias à sua aplicação. A proteção efetiva dos animais depende de perícia veterinária estruturada, de capacitação policial e de integração entre as esferas penal, administrativa e civil.

Entre as limitações do trabalho, destacam-se o uso de dados secundários sobre maus-tratos a animais em geral, o recorte temporal do levantamento até 2026 e a ausência de uma amostra própria de decisões sobre cães e gatos. Estudos futuros podem examinar amostras de tribunais estaduais para verificar a aplicação específica do § 1º-A.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2017a.

BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2017b.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos com fins estéticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026. Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15355.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 6 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 28 mar. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Tatuagens e "piercings" em cães e gatos: ilícito segundo Lei 15.150/25. **Migalhas**, 10 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/441932/tatuagens-e-piercings-em-caes-e-gatos-ilicito-segundo-lei-15-150-25. Acesso em: 30 set. 2026.
CÃES & GATOS. Justiça reconhece maus-tratos em metade dos processos contra crimes envolvendo animais no Brasil. **Cães&Gatos**, 4 fev. 2026. Disponível em: https://caesegatos.com.br/justica-maus-tratos-processos-crimes/. Acesso em: 30 set. 2026.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. **Pena y Estado**, Santiago, n. 1, p. 23-36, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PENHA NETO, Pedro Oliveira. A proteção animal na legislação penal brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 2, p. 741-784, 2022.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Cledson José da. Desproporcionalidade imposta pela Lei 14.064. **Consultor Jurídico**, 28 fev. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-fev-28/cledson-jose-silva-desproporcionalidade-imposta-lei-14064/. Acesso em: 30 set. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.